

Atualizada em 07.08.09

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL

PREAMBULO

Nós, representantes do povo de Coqueiros do Sul, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante em formas participativas e representativas, afirmando nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses desta comunidade, sua autonomia política e administrativa, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL.

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Coqueiros do Sul, integrante de forma indissolúvel do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, nos limites de sua autonomia e competência, estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, reger-se-á pela presente Lei Orgânica e pela legislação que adotar, votada e aprovada por sua Câmara Municipal

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º — É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único — A sede do Município dá-lhe o nome, tem a categoria do cidade e nela os Poderes são estabelecidos.

Art. 3º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.b

Parágrafo Unico — Salvo as exceções previstas nesta Lei Orçânica, e vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício do função em outro.

Art. 4º — São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único — O dia 20 de março e a data magna municipal.

Art. 5º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos e fundidos por lei.

Parágrafo Único — O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º — São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º — A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 8º — Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo 1

DO PODER LEGISLATIVO

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 9º — O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal

Parágrafo único — Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 — A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 11 — A Câmara Municipal reunir-se-a, anualmente, independentemente de convocação, em sua sede, de 1º de fevereiro a 31 de março e 1º de maio a 30 de dezembro.

Art. 12 — As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes

§ 1º — A convocação extraordinária da Câmara caberá:

- a) ao seu presidente;
- b) ao Prefeito, durante a vigência do recesso,
- c) A Comissão Representativa;
- d) a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º — Nas reuniões extraordinárias, somente poderá ser deliberado sobre a matéria da convocação.

§ 3º - As reuniões solenes e ordinárias poderão ser realizadas fora da sede da Câmara. (alterado pela Emenda à LOM nº 002/94)

a) por decisão do Plenário, será realizada, no máximo uma reunião ordinária mensal fora da sede da Câmara. (Acrescentado pela Emenda à LOM 002/94)

§ 4º — As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, adotada em razão de motivo relevante.

§ 5º — As deliberações serão tomadas por maioria de votos salvo disposição em contrário.

Art. 13 - No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dentre os diplomados reunir-se-á em reunião solene, para posse dos Vereadores.

§ 1º — O Vereador que não tomar posse na data prevista devere fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Mesa Diretora.

§ 2º — No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara.

Art. 14 — Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora e os integrantes das Comissões Representativa e Permanentes da Câmara, com mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único — Ao termino de cada sessão legislativa, exceto na última legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 13 — A Mesa Diretora será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará outro Vereador para assumir a Secretaria.

Art. 16 — Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional administrativa e financeira.

Seção II

Das Atribuições da Câmara

Art. 17 — Compete exclusivamente a Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I— eleger sua Mesa;

II— elaborar seu Regimento Interno;

III— organizar os serviços administrativos interno, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos.

IV— conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

V— autorizar o prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, do Estado, por mais de dez dias e do País, por mais de três dias.

VI— tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

VII— declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Legislação;

VIII— autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo, de qualquer natureza, em que participe o Município, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

IX— autorizar a celebração de convênios e contratos em que o Município seja parte, ou que tratem da concessão de benefícios e incentivos fiscais;

X— convocar os Secretários do Município ou Diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, previamente determinados;

XI— estabelecer e mudar, temporariamente, a sua sede e o local de suas reuniões.

XII— criar comissão parlamentar de inquérito sobre ato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII— solicitar intervenção do Estado no Município;

XIV— apreciar vetos;

XV— fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XVI— julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, nos casos previstos na legislação;

XVII— autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis;

XVIII— receber renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

XIX— fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em data anterior realização das eleições para os respectivos cargos;

XX— receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XXI— solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito sobre projetos de lei em tramitação na Câmara e sobre atos sujeitos a fiscalização do Poder Legislativo;

XXII— emendar Lei Orgânica, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXIII— ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXIV— zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV— apreciar os atos de concessão ou renovação dos serviços públicos concedidos;

XXVI— fornecer certidões;

XXVII— autorizar, através de consórcios intermunicipais, a realização de obras a atividades ou serviços de interesse comuns.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores é fixada à base de dois a quatro vezes o valor do menor padrão básico do vencimento de funcionário municipal.

§ 2º — Se a remuneração não for fixada antes da eleição, o valor da mesma corresponderá à média do valor mínimo e máximo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 18 — Compete á Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I — plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais

- II — tributos do Município, arrecadação e distribuição de rendas;
- III— normas gerais sobre a alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens imóveis;
- IV — dívida pública municipal e meios de solvê-la;
- V — abertura de operações de crédito;
- VI — planos e programas municipais de desenvolvimento;
- VII — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VIII — organização administrativa do Município,
- IX— transferência temporária da sede do Governo do Município;
- X — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretores equivalentes e órgãos da administração do Município;
- XI— criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;
- XII — isenções e anistias fiscais;
- XIII — obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XIV — concessão de auxílios e subvenções, de serviços públicos, do direito real e de uso de bens municipais;
- XV — aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XVI — plano diretor de desenvolvimento;
- XVII — perímetro urbano;
- XVIII — alteração da denominação de prédios, vias e logradouros e loteamento;
- XX — exercício dos poderes municipais;
- XXI — regime jurídico dos servidores municipais;
- XXII — disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas à população e ao meio ambiente;

Art. 19 — Compete ao presidente representar a Câmara Municipal, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 20 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercido do mandato o na circunscrição do Município.

Art. 21 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em lei.

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração público direta ou indireta municipal, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie bdo exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d)patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 22 — perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das obrigações estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório ás instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;b

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno considerar-se-á incompatível. com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela câmara, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 23 – Não perderá o mandato o Vereador:

I — investido no cargo de Secretário, conforme inciso II, alínea, do artigo 21, desta Lei Orgânica, sendo nesse caso, considerado automaticamente licenciado;

II — licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para desempenhar missões temporárias de interesse do Município ou para desempenhar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 24 — Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de três dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 25 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emendas á Lei Orgânica;

II — leis complementares

III — leis ordinárias;

IV- resoluções;

V — decretos legislativos.

Art. 26 — A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II — do Prefeito.

§ 1º — a proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 27 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 28 — Serão objeto do lei complementar:

I — Código de Obras;

II — Código de Posturas;

III — Código de Loteamento;

IV — Código Tributário;

V — Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI — Regime Jurídico dos Servidores Municipais

VII — Sistema Municipal de Ensino;

VIII — lei instituidora da guarda municipal

IX — demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º — Os projetos de lei complementar serão examinados por comissão especial da Câmara

§ 2º — As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

Art. 29 — São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II — de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV — matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 30 — É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — abertura de créditos suplementares ou especial referentes as consignações orçamentárias da Câmara;

II — serviços administrativos da Câmara e criação, transformação ou extinção do seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 31 — Não será admitido aumento na despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte do artigo 29;

II — nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora ressalvado o disposto na parte final do inciso II, do artigo 30, se assinados pela maioria dos Vereadores.

Art. 32 — Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º - Recebido o ofício do Prefeito, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de queb trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o projeto, no prazo previsto, será incluído na Ordem do dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º — Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 33 — Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na câmara, o seu Presidente, a pedido de qualquer Vereador, mandará inclui-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

Parágrafo único — A proposição somente será retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 34 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto. no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo Único- Os Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez rejeitados, somente poderão constituir objeto de novo Projeto de Lei, no mesmo período legislativo, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Alterado pela Emenda à LOM 010/98)

Art. 35 — O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento, devolvendo o projeto ou parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas. (Alterado pela Emenda à LOM 003/95)

§ 2º — O veto parcial deves abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto

enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.

§ 4º — O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.

§ 5º — À não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quarto, o Presidente da Câmara a promulgara em igual prazo.

Art. 36 — Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo cobre es demais casos de sua competência privativa, cuja promulgação será feita pelo Presidente.

Subseção 1

Da Iniciativa Popular

Art. 37 — A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições municipais e terá tramitação idêntica a de qualquer outro projeto, para apresentação de:

I — projeto de Lei;

II — emenda a projeto de lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e lei do plano plurianual.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art. 38 — À fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito a da Mesa Diretora, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira a orçamentaria, bem como o

juízo das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito o da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando—se aprovado o parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º — As contas relativas aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal o estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 39 — O Executivo manterá controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade a realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programações de trabalho o do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 40 — As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 41— Prestará contas, também qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 — Qualquer eleitor inscrito no Município de Coqueiros do sul, partido político, associação, juridicamente constituída ou Sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante ao Tribunal do Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

Seção VI
Nas Comissões

Subseção I

Comissão Representativa

Art. 43 — A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições:

I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II — zelar pela observância da Lei Orgânica;

III — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País;

IV — convocar extraordinariamente a Câmara;

V — tomar medidas urgentes de competência da Câmara;

VI — convocar Secretários do Município e Diretores equivalentes, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único — As normas e o desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 44 — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, e composta pelo Presidente e dois membros eleitos com os respectivos suplentes, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo único — A presidência da Comissão Representativa ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 45 — A comissão Representativa devere apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Subseção II

Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 46 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º — Na constituição de cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parcial.

§ 2º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderão de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 3º — As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de trinta dias, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal dos infratores.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 47 — O Poder Executivo exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretaries Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 48 — O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente eleição em reunião da Câmara, prestando compromisso: **“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica. observar a legislação federal, estadual e municipal e exercer o meu cargo sob inspiração da democracia e do bem comum do povo de Coqueiros do Sul”**.

§ 1º — O prefeito e o Vice-Prefeito, na ocasião da posse, farão declarações de seus bens, que ficarão arquivados na Câmara.

§ 2º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiverem o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, assumirão o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 49 — O Vice—prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de extinção do mandato.

Art. 50 — Era caso de impedimento do Prefeito e do Vice—Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena da função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 51 — As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 52 — Será declarado vago, pela Câmara o cargo de Prefeito e Vice—prefeito, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com a pena acessória de perda do Cargo;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias:

III — infringir as normas do artigo anterior;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único — Em caso da vacância de ambos os cargos. Far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e eleitos complementarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuara a observar o disposto no artigo 50.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo ou fora dele,

II — nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII — declarar a utilidade ou necessidade pública ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

VIII — expedir atos próprios de sua atividade administrativa.

IX — contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes situação funcional dos servidores.

XII — enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei;

XIII — prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado.

XIV — prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas sobre projeto de lei em tramitação na Câmara e sobre atos sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo;

XV — colocar à disposição da Câmara Municipal, de uma só vez, parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, até o dia quinze do mês correspondente. No primeiro mês de cada exercício financeiro, o prazo para remessa se estende até o dia vinte e cinco;

XVI — resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

XXVIII — aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXIX — solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XX — revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI — administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

XXII — providenciar sobre o ensino público;

XXIII — propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros, mediante previa avaliação ou licitação, conforme o caso.

XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXV — expedir certidões;

XXVI — publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 54 — O Vice—prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado

Seção III

Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 — Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-prefeito, bem como o processo de julgamento, são definidos em lei federal.

Art. 56 – São infrações políticos-administrativas do Prefeito e do vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a declaração da perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da câmara;

II – impedir o exame de documentos em geral, por parte de comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV — deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara;

V — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI — deixar de apresentar Câmara, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias orçamento anual;

VII — descumprir o orçamento anual;

VIII — assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX — praticar, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática:

X — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI — ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei , ou afastar-se do Município sem autorização legislativa, quando necessária;

XII — iniciar investimentos sem as cautelas previstas nesta lei;

XIII — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo:

XIV — tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo

XV — incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art 57 — A declaração de perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal , por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não estabelecido pela União ou Estado:

I — a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo,

todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passara a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II — de posse da denuncia, o presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião, será constituída a comissão processante, com três Vereadores desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III — recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciara os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-a por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinara os atos, diligência e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

IV — o denunciado devera ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo—lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas ás testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, após a comissão processante emitira parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão

manifestar—se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI — concluída a defesa, proceder-se-á á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, curso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar em ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de declaração de perda do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicara a Justiça Eleitoral o resultado;

VII — o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notifica-lo do acusado. Transcorrido O prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IV

Das Licenças e das Ferias

Art. 58 — O Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de quinze dias, do Estado por mais de dez dias e do País por mais de três dias, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber os subsídios e a verba de representação;

I — impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — a serviço ou em missão de representação do Município;

III — em gozo de férias;

Art. 59 — O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios e da representação.

Seção V

Dos Subsídios e da Verba de Representação

Art. 60 — O Prefeito perceberá subsídios e representação fixados pela Câmara, no último ano da legislatura anterior, antes da eleição, para vigorar por toda legislatura seguinte, podendo ser fixados valores diferenciados para cada ano de mandato. Nas mesmas oportunidades e obedecidos aos mesmos critérios, será fixada e representação ao Vice-Prefeito. (alterado pela Emenda à LOM 001/93, revogada pela Emenda à LOM 006/95)

§ 1º - A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinquenta por cento do valor do subsídios ou da remuneração que lhes forem fixados.

§ 2º — Se a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos deste artigo, serão reajustados os valores das remunerações com base no coeficiente de correção monetária estabelecida pelo Governo Federal correspondente ao período transcorrido após o último reajuste.

§ 3º - O Vice-Prefeito somente receberá subsídios quando desempenhar funções administrativas, assegurada, em qualquer caso, a representação. (Revogado pela Emenda à LOM 007/95)

§ 4º - O disposto nesta seção aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado, nos casos de intervenção.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do prefeito

Art. 61 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes

II — os Subprefeitos.

§ 1º — Os auxiliares diretos do prefeito são de livre nomeação deste e farão declarações de bens no ato da respectiva posse.

§ 2º — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção VII

Dos Servidores públicos

Art. 62 — São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos na administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 63 — Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei complementar, que instituir o regime jurídico único.

Art. 64 — O plano de Carreira de Servidores Municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade o merecimento.

Art. 65 — É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 66 — O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime Previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo único — Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

Seção VIII

Dos Conselhos Municipais

Art. 67 — Serão instituídos conselhos municipais com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação, planejamento, interpretação ou julgamento de matéria de sua competência.

Art. 68 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração dos respectivos mandados, sem remuneração.

Art. 69 – os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando-se, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e contribuintes.

Seção IX

Dos Atos Administrativos

Art. 70 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á através do Boletim Oficial ou por afixação na sede da Câmara ou Prefeitura, conforme o caso.

Capítulo III

Da Administração Municipal

Art. 71 — A Administração Municipal, obedecerá as normas estabelecidas na Constituição Federal, além das fixadas na Constituição Estadual e nas leis municipais.

Capítulo IV

Dos Bens Municipais

Art. 72 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 73 — A alienação do bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, mediante manifestação favorável de dois terços dos Vereadores e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — demais bens, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos da doação, que será permitida, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado ao Poder Executivo.

Art. 74 — O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 75 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 76 — O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único — A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

Capítulo V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 77 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano anual respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo único – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 78 — A permissão de serviço público, a título precário outorgada por decreto do Prefeito, após edital de concorrência pública para a escolha da melhor

pretendente, sendo que a concessão sera feita com autorização legislativa, mediante contrato.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 79 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo—se em vista a justa remuneração.

Art. 80 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio e consorcio com a União, o Estado, municípios e entidades particulares.

Título IV

Do Sistema Tributário

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 81 — O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, e respectiva legislação complementar

Capítulo II

Da Administração Financeira

Seção I

Da Receita e da Despesa

Art. 82 — A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos legais

§ 1º - A fiscalização dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, serão determinadas pelo Prefeito, mediante decreto.

§ 2º — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, devendo ser reajustadas quando se tornarem deficitárias ou excedentes -

Art. 83 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro

Art. 84 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 85 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Seção II

Do Orçamento

Art. 86 — A Receita e a Despesa públicas obedecerão a leis de iniciativa do Poder executivo, estabelecendo:

I — plano plurianual;

II — diretrizes orçamentárias;

III — orçamentos anuais.

§ 1º — O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas do capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo ser revisto quando necessário.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo ser revisto quando necessário.

§ 3º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 4º — A lei orçamentaria anual compreenderá:

I — orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II — orçamento do investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — orçamento da seguridade social.

§ 5º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 6º — As leis orçamentárias deverão, obrigatoriamente, incluir na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências intergovenamentais, inclusive, aqueles oriundos de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos municipais.

§ 7º — As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, deverão ser objeto do dotação orçamentária específica, com denominação “publicidade” de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos poderes, não podendo ser complementadas ou suplementadas senão através de lei específica.

§ 8º — A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de dez por cento da receita orçada, e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 87 — Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I — projeto de lei do plano plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II — O Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro: (alterado pela Emenda à LOM 012/01)

III – Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano. (alterado pela Emenda à LOM 012/01)

§ 1º — O não cumprimento do disposto neste artigo implicara a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - Os Projetos de Lei de que trata este artigo, após apreciação pela Câmara, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do plano plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 de outubro de cada ano; (alterado pela Emenda à LOM nº 012/01)

II- os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 10 de dezembro de cada ano.

§ 3º — As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados na forma regimental, somente podendo ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o planoplurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoas e seus encargos;
- b) serviços da dívida:

III- sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou,
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 88 - Na oportunidade de apreciação e votação dos orçamentos a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo, todos os dados e informações necessários para apreciação e votação das Leis.

Parágrafo único — O Poder Legislativo dará conhecimento aos interessados dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, franqueando-os ao público, antes de submetê-los à apreciação do Plenário

I - Por trinta dias, relativamente ao Plano Plurianual;

II - Por quinze dias, relativamente às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. (alterado pela Emenda à LOM nº 012/01)

Art. 89 — Na execução orçamentária é vedado:

I – o início de programas ou projetos não incluídos nas respectivas leis anuais;

II — a realização de emendas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados aqueles provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa ou sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização Legislativa.

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundos e fundações;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa;

X — a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, salvo:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 90 — O Poder Executivo apresentará ao Poder legislativo trimestralmente, o comportamento da receita, da despesa e sua comparação orçamentária, devendo o demonstrativo corresponder aos trimestres civis do ano.

Art. 91 — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual do setor ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 1º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º — A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, com a aprovação de dois terços dos componentes do Poder Legislativo.

§ 3º - Os créditos suplementares somente poderão ser aberto a partir do segundo trimestre do exercício. (Alterado pela Emenda à LOM 004/95 e revogado pela Emenda à LOM 013/01)

§ 4º - O Orçamento da Câmara Municipal não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do orçamento previsto para o Município. (Alterado pela Emenda à LOM 009/98)

Titulo V

Da Ordem Econômica e Social, da Educação, Cultura Desporto e Turismo

Art. 92 — Valendo—se de sua autonomia e competência asseguradas nas Constituições Federal e Estadual e legislação complementar, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura, do desporto, do turismo, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 93 — sempre que possível, os projetos referidos no artigo anterior, deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, às quais e assegurado o acesso aos elementos relativos a cada estudo ou projeto.

Titulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 94 — A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo único — Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos.

Art. 95 — Continua em vigor a legislação atual do Município de Carazinho que disciplina o Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e o Estatuto dos servidores Públicos Municipais, considerados como leis complementares, até a edição de legislação própria.

Parágrafo único — O Município deverá promover a adaptação e modernização da legislação em vigor, com prioridade para o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, o Plano Diretor e as respectivas leis que os complementam.

Art. 96—O Município instituirá, na forma da lei, os seguintes títulos e distinções:

- a) Cidadão Honorário.
- b) Cidadão Emérito.
- c) prêmios de incentivo a produção agrícola, pastoril, industrial e comercial.
- d) Menção Honrosa. (Acrescentado pela Emenda à LOM 005/95)

Art. 97 — A revisão e readaptação da Lei Orgânica serão definidas logo após as mesmas medidas a serem tomadas quanto às Constituições Federal e Estadual, pelo voto de dois terços dos Vereadores, mediante reuniões ordinárias especialmente convocadas para esta finalidade.

Art. 98 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Art. 99 — Ficará o Município compromissado a repassar do Poder Legislativo, até o percentual de 5% (cinco por cento) , além do previsto no § 4º do artigo 91, mensalmente, até 31.12.97, da receita corrente realizada, para pagamento dos Restos a Pagar relativos ao exercício de 1996. (acrescentado pela Emenda à LOM 008/97)

Parágrafo único — o repasse do percentual mensal dos meses subsequentes ao da vigência desta Emenda, previsto no caput deste artigo, somente se efetivará, mediante comprovação pelo Poder Legislativo, dos pagamentos efetuados.

COQUEIROS DO SUL, (RS) 14 de janeiro de 1993.

Ver. Jandir Celso Wiebrantz

Presidente

Ver. Oscar Edgar lampert

Vice-presidente

Ver. Paulo Bettio

Secretário

Ver. Oscar Scheffler

Ver. Ilvo Petry
Ver. Nelson Schuck
Ver. Selvino Fröder
Ver. Antonio Elias do Carmo
Ver. Anselmo Fávero